



1. Processo n: 4116/2021
1.1 Apenso(s): 1001/2020
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício - 2020
Clovis Antonio Borges - CPF: 06367748806
3. Responsável(eis): Hikaro Thalles Alves Batista - CPF: 04114806180
Vittor Hugo Correia Gomes – CPF: 00995668183
4. Origem: Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Distribuição: Quarta Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 348/2022

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 722/2022-RELT4**, de 15/06/2022, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos **citados**, através da justificativa constante ao Expediente nº 5454/2022 (evento 20), juntada em 15/07/2022, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 807/2022/RELT4 – Clovis Antonio Borges
Citação nº 808/2022/RELT4 – Vittor Hugo Correia Gomes
Citação nº 809/2022/RELT4 – Hikaro Thalles Alves Batista

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 722/2022-RELT4**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 5454/2022 (evento 20). Os responsáveis **Clovis Antônio Borges, Vittor Hugo Correia Gomes e Hikaro Thalles Alves Batista**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **14/07/2022**, por meio do **Expediente nº 5454/2022 (Evento 20)**, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 16, 17 e 18) e Declaração de Recebimento (Evento 19)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **27/07/2022 e 01/08/2022**.



6.4 Senhor **Clovis Antônio Borges**, gestor, **Vittor Hugo Correia Gomes**, contador, período de Vigência: 17/01/2019 a 31/03/2020 e **Hikaro Thalles Alves Batista**, contador, período de Vigência: 01/04/2020 a 31/12/2020 da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 194/2022, conforme expediente nº 5454/2022, segue:

1. Ocorrência apontada

1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da 1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 10.963,79, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Essas despesas tratava-se de recolhimento previdenciário do RPPS (PREVITA) e RGPS (INSS), executadas no Elemento de Despesa 3.1.90.92 – Despesa de exercício anteriores, foi reconhecido e recolhido o montante de R\$ 1.136,17 (hum mil cento e trinta e seis reais, dezessete centavos) RPPS (PREVITA) e R\$ 9.827,62 (nove mil oitocentos e vinte e sete reais, sessenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 10.963,79 (dez mil novecentos e sessenta e três reais, setenta e nove centavos).

Portanto, ressalto que foram recolhidas no exercício de 2020 13 GFIPS, apenas em ato rotineiro os empenhos eram realizados na data do pagamento, sendo regularizados no exercício posterior conforme identifica-se no Portal da Transparência.

A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, foram realizadas despesas de exercícios anteriores, sem o devido reconhecimento na contabilidade. Considera-se como **não justificado**.

2. Ocorrência apontada



2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Verifica – se que a impropriedade decorre da ausência de recolhimento da variação patrimonial diminutiva por competência (no momento da saída do estoque), ou seja, consumo do material, podendo ser objeto de determinação ao atual gestor que faça tempestivamente.

2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade da entidade. Considera-se como **não justificado**.

3. Ocorrência apontada

3. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 10.963,79, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -7.169,77, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis



A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Ao analisar o Balanço Orçamentário do exercício de 2020 verifica-se o resultado orçamentário permanece superavitário em R\$ 1.347,76 (Transferências recebidas líquidas de R\$ 836.116,20 - despesa realizada de R\$ 834.768,44= superávit orçamentário de R\$ 1.347,76), podendo ser objeto de determinação ao atual gestor (a) para que faça os registros em conformidade com a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018.

3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, verifica que foram executadas despesas de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deixando o Resultado Financeiro geral correto do exercício negativo. Considera-se como **não justificado**.

4. Ocorrência apontada

4. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 10.963,79, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 133.466,01 (Item 4.4.4 do Relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Ao analisar o Balanço Orçamentário do exercício de 2020 verifica-se o resultado orçamentário permanece superavitário em R\$ 1.347,76 (Transferências recebidas líquidas de R\$ 836.116,20 - despesa realizada de R\$ 834.768,44= superávit orçamentário de R\$ 1.347,76), podendo ser objeto de determinação ao atual gestor (a) para que faça os registros em conformidade com a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018.

4.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, empenhados como despesas de exercícios anteriores, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Considera-se como **não justificado**.

5. Ocorrência apontada

5. A Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins atingiu o percentual de 16,91% (contabilmente) e 19,54% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, não atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 6.6.2 do Relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificamos que na realidade os Valores do Quadro 31 – Regime de Previdência Geral encontra – se inconsistentes, conforme seguem em anexo,

Quadro do Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL

Quadro 31 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	412.507,31
II - Contribuição patronal - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	69.747,70
III - Percentual apurado	(II/I*100)	16,91%
IV - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13	80.592,70
V - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	19,54%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (III-V)	-2,63%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020



Quadro Correto;

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	344.397,10
II - Contribuição patronal - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	69.747,70
III - Percentual apurado	(II/I*100)	20,25%
IV - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13	80.592,70
V - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	20,25%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (IIIIV)	0%

Conforme se identifica-se abaixo os valores e justificativas;

O valor total liquidado no elemento de Despesas 31.90.11 Vencimentos de Vantagens é de R\$ 418.024,86 sendo Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários é de R\$ 344.397,10 a diferença de R\$ 73.627,76 corresponde a Vencimentos, Vantagens e Servidores Efetivos.

A divergência dos valores da Contribuição patronal - Registros contábeis para a Contribuição patronal -Execução Orçamentária de R\$ 10.845,00 (dez mil oitocentos e quarenta e cinco reais) corresponde a despesas previdenciárias de Prestadores de serviços durante o período de janeiro a dezembro / 2022, segue relatório e nota de empenho.

5.2 Análise da justificativa apresentada



Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido a entidade atingir o percentual de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores e prestadores de serviços que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considera-se como **justificado**.

6. Ocorrência apontada

6. Inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das infrações à Instrução Normativa nº 03/2017, referente ao Sistema Integrado de Auditoria Pública - SICAP-LCO (Relatório de Acompanhamento nº 171/2021, evento nº 11, autos 1001/2020).

6.1 Justificativa apresentada

A Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO, realmente deixou de estar alimentando o Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAPLCO, pois o mesmo órgão não se atentou quanto aos prazos e os mesmos não foram informados, mais a deficiência foi sanada no ano seguinte, pedimos consideração para a eventual inconsistência.

6.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, verifica inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das infrações à Instrução Normativa nº 03/2017, referente ao Sistema Integrado de Auditoria Pública -SICAP-LCO. Considera-se como **não justificado**.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 25 dias do mês de outubro de 2022.

Flávio Humberto Castro de Abreu
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.501-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 26/10/2022 14:29:42